

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 29ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE – MINAS GERAIS

Distribuído por dependência ao processo nº. 5064103-55.2019.8.13.0024

INSTITUTO DEFESA COLETIVA, pessoa jurídica de direito privado, associação sem fins lucrativos, constituída no ano de 1.999 (doc. 01), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.034.235/0001-83, com sede na Av. Brasil, nº 1.438, sala 1202, Funcionários, Belo Horizonte – MG, CEP: 30.140-003, e-mail contato@defesacoletiva.org.br, por seus advogados infra-assinados (doc. 02), vem respeitosamente à presença de V. Exa., nos termos da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO LIMINAR

em face da empresa **FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 13.347.016/0001-17, com endereço na Rua Leopoldo Couto Magalhães Jr., nº 700, 5º andar, São Paulo, SP, Bairro: Itaim Bibi, CEP 04542-000, staff@pikielny.com.br, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I – DA DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA – EXISTÊNCIA DE CONEXÃO

Segundo o art. 55, caput, do CPC, “reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.”

Dessa forma, diante dos conhecidos elementos da ação (partes, pedido e causa de pedir), a conexão aparece entre demandas que tenham o mesmo pedido ou a mesma causa de pedir (requisitos alternativos), isto é, que, no fundo, tratem da mesma relação jurídica, da mesma lide sociológica subjacente ao processo.

Nesse sentido, o objetivo da conexão é evitar que os jurisdicionados convivam com decisões conflitantes e contraditórias diante do mesmo conjunto fático que interessa ao direito. Daí porque a principal consequência da conexão é a reunião dos processos para julgamento conjunto, nos termos do art. 286, I, do CPC/15¹.

Nesse sentido, considerando que a ação civil pública nº 5064103-55.2019.8.13.0024 possui as mesmas partes e a mesma causa de pedir da presente demanda, e ainda não fora sentenciada pelo poder judiciário, o reconhecimento da conexão e, por corolário, da reunião dos feitos para julgamento único nos termos do art. 55, §1º e art. 286, I, ambos do CPC, é medida que se impõe.

II - DO CABIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

A ação civil coletiva prevista no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) é vocacionada à tutela do consumidor em sua dimensão coletiva, podendo ser utilizada para proteger tanto os interesses difusos, como coletivos, e, também, os denominados individuais homogêneos.

No regime da lei consumerista, são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada e efetiva tutela dos direitos dos consumidores (art. 83)². Se a Lei nº 7.347/85

¹ Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

III - quando houver ajuizamento de ações nos termos do art. 55, § 3º, ao juízo prevento.

Parágrafo único. Havendo intervenção de terceiro, reconvenção ou outra hipótese de ampliação objetiva do processo, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor.

²Art. 83. Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.

restringia a ação civil pública à defesa de interesses difusos e coletivos, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 90, possibilitou a tutela coletiva de interesses individuais homogêneos, quando decorrentes de origem comum, evitando com isso o ajuizamento de milhares de ações, proporcionando economia de tempo e dinheiro para as partes e para o Poder Judiciário.

A classificação de um direito ou interesse como difuso, coletivo ou individual homogêneo encontra-se intimamente relacionada ao tipo de pretensão jurisdicional pleiteada, sendo possível, e mesmo comum, encontrar, em uma mesma ação, pedidos relativos a mais de uma espécie de interesse.

Segundo Nelson Nery Júnior *“a pedra de toque do método classificatório é o tipo de tutela jurisdicional que se pretende quando se propõe a competente ação judicial. Da ocorrência de um mesmo fato, podem originar-se pretensões difusas, coletivas e individuais”*.³

Vale mencionar que a ação civil coletiva ora proposta revela-se um meio eficaz de acesso à Justiça, eliminando os obstáculos postos no caminho de todos aqueles que, isoladamente, buscam a tutela jurisdicional, para a proteção dos direitos lesados ou ameaçados.

Portanto, a presente Ação Civil Pública visa tutelar direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos termos do art. 81 e art. 82, IV do Código de Defesa do Consumidor, nas relações jurídicas que envolvem os consumidores e a empresa Ré, conforme os fatos a seguir narrados.

III – DA LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO INSTITUTO DEFESA COLETIVA

O autor, acima qualificado, está legalmente autorizado a propor Ação Civil Pública, conforme se infere dos artigos 81, 82, IV, e seguintes do Código de Defesa do Consumidor⁴.

³ JÚNIOR, NELSON NERY. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor*, Forense Universitária, Rio de Janeiro: 1992, p. 621.

⁴Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente

I - o Ministério Público,

II - a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;

Salienta-se, a propósito, que as entidades civis foram equiparadas ao órgão do Ministério Público na postulação da tutela judicial dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, e no caso *sub judice*, dos interesses dos consumidores lesados pelas práticas abusivas do Banco Réu.

Assim, a entidade civil (art. 82, IV) constante no preâmbulo conquista o *status* deferido ao Ministério Público para a propositura de ação civil pública em defesa da sociedade.

Nesse sentido é a acórdão do REsp 1.800.726/MG⁵, julgado em abril de 2019, de Relatoria da Ilustre Ministra Nancy Andrighi (DOC. 03), o qual reconhece a ampla legitimidade do Instituto Defesa Coletiva para o ajuizamento de quaisquer ações coletivas de consumo, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. QUESTÃO NÃO DECIDIDA. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. ASSOCIAÇÃO. AUTORIZAÇÃO ASSEMBLEAR. DESNECESSIDADE. ART. 82, IV, DO CDC. SUCESSÃO NO POLO ATIVO. COLEGITIMADO. POSSIBILIDADE. ARTS. 9º DA LEI 4.717/65 E 5º, § 3º, DA LEI 7.347/85.

(....)9. Na substituição processual, por outro lado, não se leva em conta a titularidade do direito material, mas sim a efetividade da tutela jurisdicional empreendida, razão pela qual a legislação prevê expressamente a possibilidade de terceiros defenderem em juízo direito alheio em nome próprio.

10. Por se tratar do regime de substituição processual, a autorização para a defesa do interesse coletivo em sentido amplo é estabelecida na definição dos objetivos institucionais, no próprio ato de criação da associação, sendo desnecessária nova autorização ou deliberação assemblear. Precedentes. (...)

Desta forma, o Instituto de Defesa Coletiva, constituído desde o ano de 1.999 e possuindo como finalidade institucional a proteção dos interesses dos consumidores, como se demonstra pelo Estatuto Social (DOC. 01), possui legitimidade para propor a presente ação como substituto processual.

Presente, pois, a legitimidade ativa, justifica-se a propositura da ação pelo autor, de forma a atender às exigências processuais das condições da ação, e, estando apto a, no dizer de Giuseppe

III - as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este código;

IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, dispensada a autorização assemblear.

⁵ Doc. 04

Chiovenda⁶, substituir processualmente os consumidores na defesa de seus interesses coletivos, verificando-se, pois, a autorização legal de que cuida o art. 18 do Código de Processo Civil⁷, tanto para consumidores pessoas físicas, quanto consumidores pessoas jurídicas, bem como equiparados, na acepção dos artigos 2º, § único e 29, ambos do CDC⁸.

IV- DOS FATOS

IV.1 - Das atividades da empresa Ré

A empresa Ré dispensa maiores apresentações: ela administra a maior rede social existente no mundo, contando com mais de 2 bilhões de usuários, sendo 127 milhões só no Brasil⁹. Nela, é possível criar um perfil pessoal e interagir com outras pessoas conectadas ao site, através de trocas de mensagens instantâneas, compartilhamentos de conteúdos e as famosas “curtidas” nas postagens dos usuários.

Além de executar essas funções, também é possível participar de grupos, de acordo com os interesses e necessidades, dentro da rede social. É uma das formas mais utilizadas entre aqueles que acessam a internet para se conectar com outras pessoas e, também, para realizar buscas rápidas de informações, além de funcionar como uma espécie de centralizadora de contatos.

A empresa Ré também administra o aplicativo Whatsapp, um software para smartphones utilizado para troca de mensagens de texto instantaneamente, além de vídeos, fotos e áudios através de

⁶ *Istituzioni di diritto processuale*, Vol. II, 1931, p. 229.

⁷ Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

⁸ Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 29. Para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas.

⁹ De acordo com a matéria publicada no Jornal Folha de São Paulo, o Facebook conta com 127 milhões de usuários brasileiros mensais, sendo que o Brasil é um dos cinco maiores mercados para a companhia. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/tec/2018/07/facebook-chega-a-127-milhoes-de-usuarios-mensais-no-brasil.shtml>>. Acesso em 23 ago 2019.

uma conexão à internet. O referido aplicativo conta hoje com cerca de 1,5 bilhões de usuários em todo o mundo, sendo 120 milhões só no Brasil.¹⁰

Ao aderir aos serviços da empresa Ré, o consumidor deve concordar com os termos declarados de privacidade (DOC. 04 e 05), pois caso contrário não poderá fazer uso das funcionalidades dos aplicativos e da rede social.

IV.2 - Da vulnerabilidade na plataforma do WhatsApp que expôs dados privados dos seus 1,5 bilhões de usuários

Como é **fato notório e divulgado em todo o país**, conforme as publicações dos principais sites de jornalismo do Brasil (DOC. 06), no dia 13 de maio do corrente ano, o aplicativo de mensagem instantânea WhatsApp, de propriedade da Empresa Ré, detectou uma vulnerabilidade em seu sistema que permitiu que hackers instalassem de maneira remota um tipo de "spyware" (software espião), para ter acesso a dados do aparelho, em alguns telefones.

O Facebook confirmou a referida vulnerabilidade, em comunicado oficial à imprensa¹¹, e pediu para os usuários baixarem a última versão do aplicativo e atualizarem o sistema operacional de seus telefones, para eliminar o defeito que permitiu ter acesso a contatos, mensagens e fotos.

Os hackers faziam uma ligação através do WhatsApp para o telefone cujos dados queriam acessar e, mesmo que o destinatário não respondesse à chamada, um programa de *spyware* era instalado nos dispositivos.

Em muitos casos, a chamada desaparecia mais tarde do histórico do aparelho, de modo que, se ele não tivesse visto a chamada entrar naquele momento, **o usuário afetado não suspeitaria de nada.**

O *spyware* é um software espião de computador, que tem o objetivo de observar e roubar informações pessoais do usuário que utiliza a máquina em que o programa está instalado, retransmitindo-as para uma fonte externa na internet, sem o conhecimento ou consentimento do usuário.

¹⁰ De acordo com a matéria publicada no Jornal Folha de São Paulo, o WhatsApp conta com 1,5 bilhões de usuários, sendo 120 milhões brasileiros. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/tec/2018/07/facebook-chega-a-127-milhoes-de-usuarios-mensais-no-brasil.shtml>>. Acesso em 23 ago 2019.

¹¹ <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2019/05/14/whatsapp-detecta-vulnerabilidade-que-permite-o-acesso-de-hackers-a-celulares.ghtml>.

Segundo o professor da FGV Arthur Igreja¹², do ponto de vista técnico, o WhatsApp teve sua pior falha de segurança. O especialista em tecnologia afirma que o WhatsApp tinha como uma de suas prioridades a segurança e a privacidade das mensagens trocadas entre os usuários. Porém, foi usado para expor todos os demais aplicativos instalados no aparelho, sendo que o vírus inserido pelos hackers permitia espionar a totalidade do uso do celular. Isso criou uma vulnerabilidade para aplicativos de bancos, e-mails e para outros serviços usados pelo consumidor no smartphone.¹³

Ademais, os hackers também conseguiram ativar o microfone e a câmera para escutar e ver o ambiente dos donos dos aparelhos invadidos, sem que os proprietários se dessem conta.¹⁴

Vê-se, assim, que a empresa Ré, por meio de uma vulnerabilidade na plataforma do aplicativo WhatsApp, deu ensejo a um amplo e grave vazamento de dados dos consumidores, comprometendo sua intimidade, privacidade, segurança física e financeira.

A empresa não comentou o número de usuários afetados ou quais foram os alvos do ataque, sendo que apenas reportou o caso às autoridades americanas.¹⁵

O ataque foi mundial e possibilitou que milhares de usuários brasileiros fossem afetados.

IV.3 – Da transcrição de áudios de usuários sem a devida ciência e anuência

Foi veiculado, nos principais sites de notícias brasileiros (DOC. 07), que no dia 13 de agosto do corrente ano, a Empresa Ré teria dado causa a mais uma violação de dados pessoais de seus usuários. Trata-se da transcrição dos áudios enviados pelos consumidores da rede social no aplicativo Messenger.

¹² Arthur Igreja é empresário, investidor anjo e professor da FGV. Experiência profissional e acadêmica em mais de 25 países. Certificado em Negociação pela Harvard University (EUA) e Cambridge University (Inglaterra). Atualmente cursa o Doctorate in Business Administration na Universidade ESC de Rennes na França. Mestre pela Georgetown University (EUA), ESADE (Espanha) e FGV/EBAPE.

¹³ Entrevista disponibilizada pelo Portal R7. Disponível em < <https://noticias.r7.com/tecnologia-e-ciencia/whatsapp-teve-sua-pior-falha-de-seguranca-diz-professor-da-fgv-14052019> > Acesso em 22 ago. 2019.

¹⁴ Informação disponibilizada pela Revista Isto É. Disponível em: <<https://istoe.com.br/hackers-exploram-falha-de-seguranca-no-whatsapp-e-instalam-programa-espiao/>>. Acesso em 22 ago. 2019.

¹⁵ <https://istoe.com.br/hackers-exploram-falha-de-seguranca-no-whatsapp-e-instalam-programa-espiao/>

O Facebook Messenger é um mensageiro instantâneo e aplicativo que fornece texto e comunicação por vídeo. Ele conecta, principalmente, os usuários do Facebook e os sincroniza com o site.

A agência Bloomberg informou no dia 13.08.2019 que a empresa Facebook pagou funcionários terceirizados para transcrever arquivos de áudio dos usuários do aplicativo Messenger. A agência afirmou que recebeu a informação de pessoas que foram contratadas para realizar o serviço, mas que precisavam permanecer anônimas para não perder os empregos.

A rede social, por sua vez, confirmou ao G1 – Portal de notícias mantido pela Rede Globo - que estava transcrevendo o áudio dos usuários e disse que abandonou a prática, assim como as empresas Apple e o Google, interromperam a revisão humana de áudios.¹⁶

De acordo com a Bloomberg, as pessoas contratadas para fazer a transcrição dos áudios não recebiam informações sobre a origem das gravações, nem sobre como foram feitas. Apesar de alguns dos trechos terem conteúdo vulgar, os funcionários não sabem para qual finalidade o Facebook usava as transcrições.

Segundo a matéria publicada no jornal O Globo¹⁷, não foi revelado aos usuários que terceiros poderiam ouvi-los, o que levou alguns trabalhadores terceirizados a considerar a tarefa antiética.

Segundo a mencionada reportagem, uma das empresas que escuta os áudios é a TaskUs, de Santa Mônica, na Califórnia, que possui filiais pelo mundo. Segundo as fontes, o Facebook é um de seus maiores clientes, mas seus empregados são proibidos de falar no que trabalham, e chamam o Facebook por um codinome, "Prism".¹⁸

A transcrição dos áudios de conteúdo particular dos usuários constitui fato tão grave e notório que Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça e Segurança Pública (Senacon) notificou a Empresa Requeria, no dia 14.08.2019, para prestar esclarecimentos acerca da violação à intimidade dos

¹⁶ <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2019/08/13/facebook-usou-humanos-para-transcrever-audios-de-usuarios-diz-agencia.shtml>

¹⁷ <https://oglobo.globo.com/economia/facebook-pagou-terceirizados-para-ouvir-transcrever-audios-de-usuarios-do-messenger-23874683>

¹⁸ <https://oglobo.globo.com/economia/facebook-pagou-terceirizados-para-ouvir-transcrever-audios-de-usuarios-do-messenger-23874683>

usuários. Em nota, a Senacon afirmou que inicia uma nova investigação sobre o Facebook, acerca do tratamento de dados dos consumidores brasileiros¹⁹.

V - DO DIREITO

V.1 - Da existência manifesta de relação de consumo

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/90) sobre determinado caso fático exige a existência das figuras do consumidor, do fornecedor e do produto e/ou serviço (relação de consumo). Tomando por base os referidos conceitos, não restam dúvidas de que o usuário dos serviços prestados pela rede social Facebook é um consumidor e, a empresa, por sua vez, é a fornecedora, haja vista que presta de forma contínua e remunerada, serviços via internet, mediante o fornecimento de espaços em seus sistemas, com a finalidade de inserção de dados pessoais e de comentários variados.

A relação consumerista fica ainda mais evidente, face a manifesta **remuneração indireta** dos serviços prestados por meio da rede mundial de computadores. Consoante as lições de Sthéfano Bruno Santos Divino (2018)²⁰ a remuneração indireta é um meio de contraprestação na qual o fornecedor de serviços digitais percebe vantagens diversas das de cunho pecuniário, seja através da projeção da marca, seja por meio do recebimento de verbas de terceiros, através da publicidade inserida nos espaços disponibilizados gratuitamente aos usuários.

São exemplos de remuneração indireta a venda dos dados cadastrais dos usuários às empresas, anúncios dos mais variados (conhecidos como banners ou *pop-up*), emissão de propaganda através do correio eletrônico, entre outras práticas consagradas.

No caso da empresa Ré, sua remuneração ocorre por duas vias principais: a) pela publicidade e b) pela venda de dados, informações e perfis de seus usuários-consumidores. Tanto é cediço que há a existência de vultuosa remuneração indireta da referida rede social, que ela representa uma das empresas mais valiosas do mundo.

¹⁹ <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2019/08/14/ministerio-da-justica-notifica-facebook-por-rede-social-ter-contratado-pessoas-para-transcrever-audios-de-usuarios.ghtml>

²⁰ DIVINO, Sthéfano Bruno Santos. *A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nos contratos eletrônicos de tecnologias interativas: tratamento de dados como modelo de remuneração*. Revista de Direito do Consumidor. Vol. 118, ano 27. P.221-245. São Paulo: Ed. RT, jul-ago. 2018.

Em razão desse manifesto faturamento financeiro auferido pela rede social a partir de seus usuários não há mais, atualmente, nenhuma dúvida da existência de relação de consumo entre os usuários e a empresa ré, e por corolário, da incidência do Código de Defesa do Consumidor à essa relação.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria, decidindo que “a exploração comercial da Internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90”, nesse sentido é o julgamento do Resp. nº 1.308.830/RS, *in verbis*:

“CIVIL E CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. GRATUIDADE DO SERVIÇO. INDIFERENÇA. PROVEDOR DE CONTEÚDO. FISCALIZAÇÃO PRÉVIA DO TEOR DAS INFORMAÇÕES POSTADAS NO SITE PELOS USUÁRIOS. DESNECESSIDADE. MENSAGEM DE CONTEÚDO OFENSIVO. DANO MORAL. RISCO INERENTE AO NEGÓCIO. INEXISTÊNCIA. CIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE CONTEÚDO ILÍCITO. RETIRADA IMEDIATA DO AR. DEVER. DISPONIBILIZAÇÃO DE MEIOS PARA IDENTIFICAÇÃO DE CADA USUÁRIO. DEVER. REGISTRO DO NÚMERO DE IP. SUFICIÊNCIA. 1. A exploração comercial da internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90. 2. O fato de o serviço prestado pelo provedor de serviço de internet ser gratuito não desvirtua a relação de consumo, pois o termo mediante remuneração, contido no art. 3º, § 2º, do CDC, deve ser interpretado de forma ampla, de modo a incluir o ganho indireto do fornecedor.”
(REsp 1308830/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 19/06/2012) – (Grifo nosso).

No mesmo sentido são os julgamentos do REsp. 1.193.764/SP, 3ª Turma, relatoria da Ministra Nancy Andrigui, DJe de 08.08.2011; REsp 1.316.921/RJ, 3ª Turma, relatoria da Ministra Nancy Andrigui, DJe de 29.06.2012; e AgRg no REsp 1.325.220/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 26.06.2013.

Desta forma, restando inconteste a absoluta aplicação do CDC ao caso em tela, passar-se-á a demonstrar, nos próximos itens, a conduta ilegal da empresa Ré, que em razão de uma falha na segurança dos dados pessoais dos usuários deu ensejo a invasão de hackers ao seu sistema, possibilitando o acesso indevido aos referidos dados, e ainda a permissão para que terceiros tivessem acesso a mensagens privadas sem a devida autorização do usuário.

V.2 - Da proteção à privacidade

No Brasil, o princípio constitucional de tutela da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal)²¹ é o fundamento jurídico para proteção dos direitos da personalidade, que estão expressamente garantidos no inciso X do art. 5º da Carta Magna, o qual se transcreve:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”

O objetivo do referido dispositivo é proteger os cidadãos de invasões de terceiros na sua esfera pessoal, bem como preservar seus dados pessoais em todos os aspectos. No entanto, de acordo com os ensinamentos de Regina Linden Ruaro (2018) *“com o avanço das tecnologias e o alto processamento de informações dos indivíduos, modificaram-se o sentido e o espectro desses meios “clássicos” de violações que passam a ocorrer em grande escala”*.²²

Como se sabe, a proteção da privacidade constitui verdadeira resposta jurídica ao processo histórico e filosófico do reconhecimento da magna importância de proteção de valores inerentes à pessoa humana, necessários ao desenvolvimento de suas potencialidades físicas, psíquicas e morais, tais como a vida, a integridade física e mental, o próprio corpo, o nome, a imagem, a honra.

Dessa forma, verifica-se que a compatibilização da coexistência de direitos fundamentais leva necessariamente à tarefa de se realizar uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico, buscando-se um ponto de equilíbrio nas relações que se estabelecem entre os indivíduos e o Estado ou entre aqueles e o setor empresarial.

Nesse sentido, nas palavras de RUARO (2018):

O direito fundamental à proteção de dados pessoais no Brasil implica uma interpretação sistemática de nosso ordenamento jurídico a partir de um postulado básico: dignidade da pessoa humana, posto que os dados pessoais são direitos de personalidade. O princípio da dignidade é basilar no sistema jurídico brasileiro, sendo inerente ao próprio Estado Democrático de Direito e integrando sua estrutura e sua correspondência com os direitos fundamentais é incontestável, aqui

²¹ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...)

III - a dignidade da pessoa humana;

²² RUARO. Regina Linden. *O direito fundamental à proteção de dados pessoais do consumidor e livre mercado*. Revista de Direito do Consumidor. Vol. 118, ano 27. P. 195-219. São Paulo: Ed. RT, jul-ago. 2018. Pg. 197.

*chamando a atenção para os direitos à liberdade, à intimidade, à privacidade e à proteção de dados pessoais.*²³

Assim, vê-se que a função sociopolítica da privacidade se projeta como elemento constitutivo da cidadania, figurando a dignidade, ao seu turno, como síntese dos princípios que visam a não redução da pessoa a fins mercadológicos, harmonizando-se com o respeito à igualdade e, principalmente, afastando a possibilidade de interferências não desejadas na vida do indivíduo. (RUARO, 2018).

Dessa forma, tendo em vista a confissão pública feita pela empresa Ré, acerca da vulnerabilidade ocorrida no aplicativo WhatsApp, bem como sobre a transcrição de áudios de usuários do aplicativo messenger sem a anuência do consumidor, não resta a menor dúvida de que milhões de pessoas foram violadas em sua privacidade, intimidade, honra e imagem, em razão de uma falha na segurança das informações, propiciadas pela rede social e os aplicativos por ela mantidos.

Portanto, trazendo tais considerações para o objeto da presente demanda coletiva, a única conclusão possível é no sentido de que o acesso indevido a informações de usuários realizado por *hackers*, em razão da existência de uma vulnerabilidade no aplicativo Whatsapp, viola frontalmente o direito à privacidade, à intimidade e à imagem, assim como o viola a transcrição de áudios pelo aplicativo Messenger dos cidadãos sem a sua devida ciência e anuência.

A empresa Ré, pois, há de ser condenada punitivamente pelo dano moral coletivo e individual homogêneo, causado a todos os consumidores, os quais tiveram os seus dados expostos a terceiros, sem a devida autorização.

V.3 - Do vício de qualidade por insegurança no serviço ofertado pela empresa Ré

A invasão do aplicativo WhatsApp, mantido pela Ré, que permitiu que hackers instalassem de maneira remota um tipo de "spyware" (software espião), para ter acesso a dados do aparelho, além de ofender a privacidade do consumidor, constitui também acidente ou falha de consumo, ou seja, o serviço prestado não atendeu à legítima expectativa de segurança do consumidor. É o que a doutrina denomina de vício de qualidade por insegurança.

²³ RUARO, Regina Linden. *O direito fundamental à proteção de dados pessoais do consumidor e livre mercado*. Revista de Direito do Consumidor. Vol. 118, ano 27. P. 195-219. São Paulo: Ed. RT, jul-ago. 2018. Pg. 200.

O defeito no presente caso está na apropriação indevida de dados, imagens, informações, e localização dos usuários dos serviços fornecidos pela Ré, em razão da existência de uma vulnerabilidade no aplicativo de mensagens, isto é, em razão de uma falha na proteção dos dados dos consumidores. O CDC prevê expressamente esse tipo de defeito no art. 14, que dispõe:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido. (Grifos nossos)

Assim, vê-se que o Código de Defesa do Consumidor prevê expressamente a responsabilidade do fornecedor pelo vício de qualidade por insegurança, que ocorre quando o produto ou serviço não corresponde a legítima expectativa do consumidor e causa dano. Desse modo, caso um consumidor comprasse uma bicicleta e saísse para um passeio, e em seguida ocorresse um problema no aro do produto, provocando um grave acidente, haveria a responsabilidade do fornecedor que inseriu o produto do mercado de consumo. **De igual maneira, se o Facebook mantém um aplicativo de troca de mensagens privadas de usuários, a existência de uma vulnerabilidade em seu sistema que permita que todas as informações contidas no aparelho celular sejam acessadas por terceiros, incluindo dados bancários, fotos, áudios, vídeos e localização, constitui claramente um vício na segurança, que o consumidor não espera do serviço.**

Assim, resta inconteste a ocorrência de vício de qualidade por insegurança, nos termos do art. 14, do CDC, o que leva a responsabilização da empresa pela falha ocorrida.

V.4 - Da aplicação da Lei Federal nº 12.965/2014 – Marco Civil da Internet

O Marco Civil da Internet, nome popularmente dado à Lei Federal nº 12.965, de 23 de abril de 2014, é responsável por estabelecer os princípios e garantias normativas do convívio civil na rede mundial online de computadores.

A referida legislação tem como princípios para o uso legal da internet, e dos serviços prestados por meio dela, a proteção da privacidade e dos dados dos usuários, bem como a responsabilização das empresas pelos danos causados. *In verbis*:

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

- I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;
- II - proteção da privacidade;**
- III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei;**
- IV - preservação e garantia da neutralidade de rede;
- V - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;**
- VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;**
- VII - preservação da natureza participativa da rede;
- VIII - liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei. (Grifo nosso)

Assim, o supracitado diploma legal garante a privacidade dos usuários, evitando que suas informações pessoais sejam vendidas ou ofertadas para empresas terceiras, nacionais ou internacionais, sem a sua prévia autorização.

Nos termos do art. 7º, da Lei Federal nº 12.965/2014:

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;

III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;

IV - não suspensão da conexão à internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização;

V - manutenção da qualidade contratada da conexão à internet;

VI - informações claras e completas constantes dos contratos de prestação de serviços, com detalhamento sobre o regime de proteção aos registros de conexão e aos registros de acesso a aplicações de internet, bem como sobre práticas de gerenciamento da rede que possam afetar sua qualidade;

VII - não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;

VIII - informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que:

a) justifiquem sua coleta;

b) não sejam vedadas pela legislação; e

c) estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de internet;

IX - consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais;

X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei;

XI - publicidade e clareza de eventuais políticas de uso dos provedores de conexão à internet e de aplicações de internet;

XII - acessibilidade, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, nos termos da lei; e

XIII - aplicação das normas de proteção e defesa do consumidor nas relações de consumo realizadas na internet. (Grifos nossos)

Vê-se que a Lei do Marco Civil da Internet prevê expressamente como direito do usuário do serviço online a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, bem como a sua proteção, havendo dever de indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Ora, Vossa Exa., claramente a empresa Ré faltou com seu dever de garantir a segurança das informações referentes aos usuários-consumidores, sendo que essa falha permitiu que as informações fossem hackeadas e áudios dos usuários transcritos por terceiros, o que viola frontalmente as disposições do mencionado diploma legal.

Portanto, resta claro que o vício na segurança dos dados dos usuários infringe o art. 7º, I, II, III e VII da Lei Federal nº 12.965/2014, o que gera o dever de indenização pela empresa Ré.

V.5 - Da aplicação da Lei Federal nº 13.709/2018 – Lei da proteção de dados

A Lei Federal nº 13.709/2018, sancionada no dia 14 de agosto de 2018, representa um marco legal para a proteção de dados pessoais e da privacidade no Brasil. A normativa regula como empresas do setor público e privado devem tratar os dados pessoais que coletam dos cidadãos.

Embora o diploma normativo apenas tenha eficácia depois de 18 meses contados da data de sua publicação, os princípios orientadores da proteção dos dados pessoais dos cidadãos já podem ser imediatamente aplicados na resolução de controvérsias jurídicas.

Nesse sentido, a referida lei estabelece como fundamentos da proteção de dados pessoais o respeito à privacidade, bem como a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem. Veja-se:

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

I - o respeito à privacidade;

II

III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;

IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;

V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;

VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e

VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais. (Grifos nossos)

A mencionada legislação também estabelece que o consentimento do consumidor é necessário para que qualquer dado pessoal seja obtido. Isto é, exige-se manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorde com o tratamento de seus dados para uma finalidade determinada (art. 7º, I, da Lei Federal nº 13.709/2018).²⁴

A Lei de Proteção de dados determina, ainda, que em caso de descumprimento de suas disposições, poderão ser aplicadas advertências e multas, as quais podem ser estabelecidas em até 2% (dois por cento) do faturamento da empresa, grupo ou conglomerado no Brasil, no seu último exercício, limitada a R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração (art. 52, da Lei Federal nº 13.709/2018).²⁵

Dessa forma verifica-se que muito embora a Lei Federal nº 13.709/2018 ainda não possua eficácia plena, seus princípios orientadores são desde já aplicáveis, entre os quais se incluem o respeito à privacidade e a inviolabilidade da intimidade, bem como a aplicação de sanções em caso de descumprimento dessas obrigações.

Portanto, a Lei da Proteção de Dados também corrobora para a existência de falha na prestação do serviço ofertado pela empresa Ré, o que permitiu o acesso aos dados pessoais dos usuários pelos hackers e por terceiros, havendo manifesto dever de reparação.

V.6 - Do descumprimento do dever de informação

Conforme já salientado, a empresa Ré confirmou publicamente que houve uma vulnerabilidade no aplicativo WhatsApp que proporcionou acesso de hackers à totalidade do conteúdo

²⁴ Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;

²⁵ Art. 52. Os agentes de tratamento de dados, em razão das infrações cometidas às normas previstas nesta Lei, ficam sujeitos às seguintes sanções administrativas aplicáveis pela autoridade nacional:

I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;

II - multa simples, de até 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração;

disponível no aparelho celular do usuário afetado. De igual maneira, a empresa confessou que áudios de consumidores gravados no aplicativo Messenger foram transcritos por empregados terceirizados.

Verifica-se, todavia, que os consumidores não foram devidamente cientificados acerca do possível acesso de terceiros a seus dados pessoais, sendo que tais situações não foram informadas aos usuários (principais lesados), de forma ostensiva o suficiente para alertá-los sobre os riscos do vazamento de dados, haja vista que tais informações deveriam vir em destaque quando o consumidor acessasse o aplicativo, o que não aconteceu.

De acordo com Rizzato Nunes “na sistemática implantada pelo CDC, o fornecedor está obrigado a prestar todas as informações acerca do produto e do serviço, suas características, qualidades, riscos, preços etc., de maneira clara e precisa, não se admitindo falhas ou omissões.” ²⁶

Nesse sentido é a redação do art. 6º, III, da lei consumerista:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Assim, resta claro que o CDC assegura o direito à informação adequada, clara e precisa sobre o serviço prestado, suas características, qualidades e riscos. Dessa forma, a informação constitui componente necessário e essencial ao serviço, que não pode ser devidamente prestado sem ela.

É justamente o pressuposto da clareza das informações, aliado ao princípio da boa-fé objetiva, isto é, o dever das partes de agirem conforme parâmetros de honestidade e lealdade, que estabelecem o equilíbrio e harmonia das relações de consumo, coadunado com o interesse de ambas as partes, sem ocasionar-lhes qualquer lesão ou ameaça de direito.

Nesse sentido, verifica-se que a empresa Ré não promoveu a notificação pessoal dos usuários brasileiros do WhatsApp acerca do possível acesso de seus dados por hackers. Vê-se que tal informação foi prestada pela imprensa, quando a notificação deveria ter sido efetuada pela empresa mantedora do aplicativo. Observa-se, desse modo, que os consumidores não foram cientificados pessoalmente acerca da gravidade da invasão e da necessidade de atualização do aplicativo e do software para sua proteção.

²⁶ NUNES, Rizzato. *Curso de Direito do Consumidor*. Saraiva, 2005.p.129.

No mesmo sentido, não há na política de privacidade de uso do aplicativo Messenger (DOC. 05) o destaque à informação de que os áudios registrados naquela plataforma poderão ser acessados por funcionários terceirizados. Tal destaque de cláusulas limitativas é obrigatório, nos termos do artigo 54, § 4º do Código de Defesa do Consumidor²⁷.

Assim, resta mais que evidente a violação ao dever de informação insculpido no Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, a Lei do Marco Civil da Internet (Lei Federal nº 12.965/2014) prevê em seu art. 7º, VIII, que o usuário do serviço tem direito “a informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais”.

No mesmo sentido, é a lei da proteção de dados pessoais (Lei Federal nº 13.709/2018) que estabelece, em seu art. 6º, VI, que as atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e o princípio da transparência, com “a garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial”.

Por todo o exposto, vê-se que além de o serviço prestado pela empresa ré ser falho na questão da segurança dos dados dos usuários, houve ainda manifesto descumprimento do dever de informação, pela não disponibilização de informações sobre a vulnerabilidade do WhatsApp que possibilitou o acesso de hackers e pela ausência de destaque das cláusulas restritivas ao consumidor no termo de política e privacidade do aplicativo Messenger.

V.7 - Do dano moral coletivo e aplicação da teoria do desestímulo

Dispõe o Código de Defesa do Consumidor que é direito básico do consumidor a “efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais, morais, individuais, coletivos e difusos” (art. 6º, VI).

Por sua vez, a Lei da Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/85) estabelece expressamente em seu art. 1º:

²⁷ Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

§ 4º As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.

*“Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (...)
II - ao consumidor;
(...)
IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.”*

A Constituição Federal, em seu art. 1º, III, tutela a dignidade da pessoa humana, garantindo a inviolabilidade da integridade das pessoas e assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Não esquece, entretanto, a Magna Carta, de proteger os direitos coletivos, por intermédio do Ministério Público (art. 127 CF).

Analizando o artigo da Constituição acima mencionado, Carlos Alberto Bittar Filho afirma que:

“seja protegendo as esferas psíquica e moral da personalidade, seja defendendo a moralidade pública, a teoria do dano moral, em ambas as dimensões (individual e coletiva), tem prestado e prestará sempre inestimáveis serviços ao que há de mais sagrado no mundo: o próprio homem, fonte de todos os valores”.²⁸

Encampando a linha intelectual aqui defendida, acrescenta Bittar Filho:

(...) O dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial. Tal como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (damnum in re ipsa).²⁹

O Superior Tribunal de Justiça, também pacificou o entendimento sobre a possibilidade de ser fixada indenização pelo dano moral da coletividade:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS MORAIS COLETIVOS. CABIMENTO. 1. Descumprido o necessário e o indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 2. Não cabe recurso especial contra acórdão fundamentado em

²⁸ FILHO, Carlos Alberto Bittar. *Dano moral coletivo no atual contexto brasileiro*. Revista de Direito do Consumidor n. 12. São Paulo, Revista dos Tribunais, out-dez, 1994, p. 55. 20 Ibid, p. 55.

²⁹ Bittar Filho, Carlos Alberto. *Dano Moral Coletivo*. Revista de Direito do Consumidor nº 12.

matéria eminentemente constitucional. 3. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, é possível a condenação em danos morais coletivos em sede de ação civil pública. Precedentes: EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.440.847/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014; REsp 1.269.494/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 01/10/2013.

4. "A possibilidade de indenização por dano moral está prevista no art. 5º, inciso V, da Constituição Federal, não havendo restrição da violação à esfera individual. A evolução da sociedade e da legislação têm levado a doutrina e a jurisprudência a entender que, quando são atingidos valores e interesses fundamentais de um grupo, não há como negar a essa coletividade a defesa do seu patrimônio imaterial. O dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de direito transindividual de ordem coletiva, valores de uma sociedade atingidos do ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade, pois o dano é, na verdade, apenas a consequência da lesão à esfera extrapatrimonial de uma pessoa." (REsp 1397870/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 10/12/2014) Agravo regimental improvido." (STJ - AgRg no REsp 1541563 / RJ – Ministro Humberto Martins – Segunda Turma – DJE 16/09/2015) – (Grifos nossos)

No mesmo caminho da doutrina supracitada, em abalizado comentário sobre o dever de indenizar os danos morais coletivos, pondera Luis Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho:

"O Direito se preocupou durante séculos com os conflitos intersubjetivos. A sociedade de massas, a complexidade das relações econômicas e sociais, a percepção da existência de outros bens jurídicos vitais para a existência humana, deslocaram a preocupação jurídica do setor privado para o setor público; do interesse individual para o interesse difuso ou coletivo; do dano individual para o dano difuso ou coletivo. Se o dano individual ocupou tanto e tão profundamente o Direito, o que dizer do dano que atinge um número considerável de pessoas? É natural que o Direito se volte, agora, para elucidar as intrincadas relações coletivas e difusas e especialmente à reparação de um dano que tenha esse caráter". ³⁰ (Grifos nossos)

No que diz respeito à finalidade da condenação, a jurisprudência e a doutrina são pacíficas em se referir a função do desestímulo. Cite-se, por todos, nesse ponto, Carlos Alberto Bittar Filho, que diz ser necessária a utilização:

(...) da técnica do valor de desestímulo, a fim de que se evitem novas violações aos valores coletivos, a exemplo do que se dá em tema de dano moral individual; em outras palavras, o montante da condenação deve ter dupla função: compensatória para a coletividade e punitiva para o ofensor; para tanto, há que se obedecer, na fixação do quantum debeat, a determinados critérios de razoabilidade elencados pela doutrina (para o dano moral individual,

³⁰ CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. Responsabilidade por dano não patrimonial e interesse difuso (dano moral coletivo). Revista da Emerj – Escola da Magistratura do Rio de Janeiro, v. 3, n. 9, p. 21-42.

mas perfeitamente aplicáveis ao coletivo), como, de acordo com a gravidade da lesão, a situação econômica do agente e as circunstâncias do fato.”³¹

Contudo, o mais importante é o caráter punitivo da indenização por danos morais. Ela é uma sanção de natureza civil por ofensa a direitos coletivos ou difusos que bem aplicada, vale dizer, firmada em valor capaz de atingir o patrimônio do ofensor, **gera nele um dever de vigilância para que não ocorra novamente!**

Em se tratando de direitos difusos e coletivos, a reparação por dano moral se justifica em face da presença do interesse público em sua preservação. Trata-se, ademais, de mais um meio para conferir eficácia à tutela de tais interesses.

E, aliás, até autores que apresentam resistência em relação à função punitiva da responsabilidade civil, aceitam tal possibilidade quando se trata de violação a direitos metaindividuais. Fernando de Noronha, por exemplo, que considera secundária a função sancionatória da responsabilidade civil, afirma que ela assume especial relevo diante de ofensa aos direitos coletivos:

“Em especial quanto aos danos transindividuais [...], com destaque para os resultantes de infrações ao meio ambiente, tem sido muito enfatizada a necessidade de punições “exemplares”, através da responsabilidade civil, como forma de coagir as pessoas, empresas e outras entidades a adotar todos os cuidados que sejam cogitáveis, para evitar a ocorrência de tais danos. A Lei da Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/85) indiretamente veio estimular a imposição dessas punições através do instituto da responsabilidade civil, quando abriu a possibilidade de condenação em indenizações que reverterem para fundos de defesa de direitos difusos [...]”³² (Grifos nossos).

Nesse diapasão é que o autor da presente demanda, tutores dos direitos metaindividuais, vem pleitear a condenação da empresa Facebook por danos morais coletivos causados pela vulnerabilidade no aplicativo WhatsApp que proporcionou acesso de hackers à totalidade do conteúdo disponível no aparelho celular do usuário afetado, bem como pela transcrição de áudios de consumidores gravados no aplicativo Messenger por empregados terceirizados, a fim de desestimular quaisquer condutas similares.

Há que se ressaltar que tais incidentes envolvendo os dados dos consumidores da empresa Ré têm sido reiterados, uma vez que os usuários diretos/indiretos da rede social estão sendo expostos a episódios de falhas de segurança, seja por vulnerabilidade do aplicativo, fornecimento de dados a terceiros sem autorização dos consumidores ou invasão por *hackers*, consoante se observa nos três

³¹ Dano moral coletivo no atual contexto brasileiro. Revista de Direito do Consumidor n. 12. São Paulo, Revista dos Tribunais, out-dez, 1994, p. 55. 20 Ibid, p. 59.

³² NORONHA, Fernando de. *Direito das obrigações*. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 441-442.

episódios de vazamento de dados pessoais anteriores, objeto da ação civil pública nº 5064103-55.2019.8.13.0024.

Já foi ajuizada ação civil pública anterior³³ em razão da falha na segurança das informações dos usuários, sendo que a própria Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça e Segurança Pública (Senacon) notificou a Empresa Requerida, no dia 14.08.2019, para prestar esclarecimentos acerca da violação à intimidade dos usuários oriunda da transcrição dos áudios gravados no aplicativo Messenger por funcionários terceirizados. Tal gravidade, foi identificada pela SENACON que expediu duas NOTAS³⁴ TÉCNICAS e encaminhou ofícios circulares aos dirigentes dos Procons estaduais e municipais das capitais, bem como às Promotorias e entidades civis de defesa do consumidor, dando-lhes ciência da instauração do processo administrativo (DOC. 10). Tais fatos denotam de forma clarividente a constância das violações à intimidade e privacidade dos consumidores, bem como o completo descaso da empresa para com os cidadãos afetados.

A atribuição do Autor surge da constatação do vício na qualidade do serviço por insegurança que afligiu centenas de milhares de consumidores. Nesse ensejo, impende utilizar a teoria do desestímulo, fixando indenização razoável a inibir atitudes similares, pois a condenação em verbas punitivas pune o autor do ato ilícito, o desestimula a repeti-lo e terceiros a copiá-lo.

Portanto, ao Juiz de Direito é dado o direito potestativo de fixar o *quantum* indenizatório devido nas ações judiciais que envolvam interesses coletivos, haja vista a indenização não ter só caráter ressarcitório, pois o que se quer é a prevenção de atos futuros, coibindo atitudes antijurídicas análogas.

Nesse sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO - TRANSPORTE - PASSE LIVRE - IDOSOS - DANO MORAL COLETIVO - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DOR E DE SOFRIMENTO - APLICAÇÃO EXCLUSIVA AO DANO MORAL INDIVIDUAL - CADASTRAMENTO DE IDOSOS PARA USUFRUTO DE DIREITO - ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA PELA EMPRESA DE TRANSPORTE - ART. 39, § 1º DO ESTATUTO DO IDOSO - LEI 10741/2003 VIAÇÃO NÃO PREQUESTIONADO.

1. O dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral

³³ Ação Civil Pública nº 5064103-55.2019.8.13.0024.

³⁴ Nota Técnica n.º 108/2019/CSA-SENACON/CGCTSA/DPDC/SENACON/MJ

Processo Nº 08012.000723/2018-19 Prática Abusiva. Ementa: Averiguação preliminar. Suposto desvio de tráfego de internet para fins publicitários. Prática abusiva. Publicidade abusiva. Sugestão de instauração de processo administrativo.

Nota Técnica n.º 109/2019/CSA-SENACON/CGCTSA/DPDC/SENACON/MJ

Processo Nº 08012.002467/2018-02 Ementa: Averiguação preliminar. Suposta invasão de contas de usuários brasileiros por hackers para coleta de dados pessoais. Prática abusiva. Violação ao dever de segurança. Sugestão de instauração de processo administrativo

coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base.

2. O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos.

3. Na espécie, o dano coletivo apontado foi a submissão dos idosos a procedimento de cadastramento para o gozo do benefício do passe livre, cujo deslocamento foi custeado pelos interessados, quando o Estatuto do Idoso, art. 39, § 1º exige apenas a apresentação de documento de identidade.

4. Conduta da empresa de viação injurídica se considerado o sistema normativo.

5. Afastada a sanção pecuniária pelo Tribunal que considerou as circunstâncias fáticas e probatória e restando sem prequestionamento o Estatuto do Idoso, mantém-se a decisão.

5. Recurso especial parcialmente provido”.

(REsp 1057274/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 26/02/2010) (Grifos nossos)

Por fim, nesse ponto, lembra-se que na indenização por dano moral coletivo não há que se falar em enriquecimento da vítima ou vítimas, pois o valor da condenação é convertido em benefício da própria comunidade ao ser destinado a projetos coletivos para a proteção nacional de dados.

A conclusão, portanto, é que o denominado dano moral coletivo constitui-se em hipótese de condenação em valor pecuniário com função punitiva em face de ofensa a direitos difusos e coletivos.

Para concluir esse ponto e não dar margem à dúvida a respeito do sentido de dano moral coletivo, vale que tenhamos algumas considerações sobre a questão da relação entre dano moral individual e coletivo. Há alguma divergência doutrinária em relação a exigência de dor psíquica ou, de modo mais genérico, afetação da integridade psicofísica da pessoa ou da coletividade para caracterização do dano moral coletivo. Embora a afetação negativa do estado anímico (individual ou coletivo) possa ocorrer, em face dos mais diversos meios de ofensa a direitos difusos e coletivos, a configuração do denominado dano moral coletivo é absolutamente independente desse pressuposto.

A verdade é que o caráter marcante do dano moral coletivo não está na verificação de uma espécie de “dor” coletiva, mas na existência do dano coletivo! Referir a ofensa a sentimentos coletivos para caracterizar o dano moral coletivo é, sem dúvida, um reflexo, que precisa ser evitado, das discussões sobre a própria noção de dano moral individual.

V.8 - Do quantum a ser fixado a título de indenização coletiva

Em relação a fixação do valor do dano moral coletivo, como regra e em face do seu caráter

punitivo (função pedagógica-preventiva), a jurisprudência e a doutrina apontam alguns critérios para sua quantificação, a saber:

- (a) a gravidade da falta;
- (b) a situação econômica do ofensor, especialmente no atinente à sua fortuna pessoal;
- (c) os benefícios obtidos ou almejados com o ilícito;
- (d) a posição de mercado ou de maior poder do ofensor;
- (e) o caráter antissocial da conduta;
- (f) a finalidade dissuasiva futura perseguida;
- (g) a atitude ulterior do ofensor, uma vez que sua falta foi posta a descoberta; e
- (h) o número e nível de empregados comprometidos na grave conduta reprovável.

No presente caso, especialmente tendo em vista o incrível e enorme poder econômico e financeiro da Ré e a possibilidade de a empresa vir a causar novamente danos idênticos ou similares a milhares e milhões de pessoas, os critérios das letras “a”, “b”, “c”, “d” e “e” acima merecem ser destacados.

Frise-se que não é a primeira vez que a empresa está envolvida em falha na segurança dos dados pessoais dos usuários, haja vista que em meados do mês de março de 2018, houve o vazamento dos dados pessoais e perfis de comportamento de 87 milhões de pessoas conectadas à rede social pertencente à Ré, tendo esses dados sido entregues à uma terceira empresa, a consultoria Cambridge Analytica, que usou essas informações e dados para o marketing de seu negócios e marketing político³⁵. **Vale salientar que em razão desse episódio de vazamento de dados a empresa Ré recebeu uma multa histórica de US\$ 5 bilhões (cinco bilhões de dólares) para encerrar a investigação do governo americano sobre suas práticas de privacidade³⁶.**

Ademais, conforme já salientado no tópico anterior, foi ajuizada ação civil pública anterior³⁷ em razão de falha na segurança das informações dos usuários ocorrida em três episódios diversos, sendo que a Senacon também iniciou investigação sobre o Facebook, acerca do tratamento de dados dos consumidores brasileiros³⁸.

Assim, vê-se que é a sexta vez que empresa Ré confessa pública e mundialmente a ocorrência de falha na segurança dos dados pessoais dos usuários, sendo que em menos de um ano

³⁵ Disponível em: < <https://tecnologia.uol.com.br/noticias/redacao/2018/04/10/mark-zuckerberg-depoimento-ao-congresso-dos-eua.htm>>. Acesso em 16 out. 2018

³⁶ <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2019/07/24/facebook-pagara-multa-de-us-5-bilhoes-por-violacao-de-privacidade.ghtml>

³⁷ Ação Civil Pública nº 5064103-55.2019.8.13.0024.

³⁸ <https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1555611330.53>

ocorreram CINCO EPISÓDIOS.

Nessa perspectiva, a indenização deve ter valor elevado para poder cumprir a finalidade punitiva e evitar que o defeito volte a ocorrer por culpa ou dolo do ofensor.

Se o valor da indenização que, certamente, será fixado por V. Exa., não for de alta monta, não surtirá nenhum efeito diante do incrível, inusitado e extraordinário faturamento da Ré com seu serviço Facebook.

Para se ter uma ideia do poderio da Ré, veja-se os dados do lucro líquido obtido em apenas 1 trimestre³⁹: no terceiro trimestre de 2017 a Ré registrou um lucro líquido de 4,7 bilhões de dólares!

Anualizado, este valor atinge o espetacular montante de 18,8 bilhões de dólares! Em reais, ao câmbio da presente data (R\$ 4,09 por 1 dólar) atinge 76,8 bilhões de reais!

Isso para seus 2 bilhões de usuários mundiais. Se fizemos um cálculo para os 127 milhões de usuários brasileiros (6,35% do total), o lucro líquido anual é de 4,8 bilhões de dólares ou 19,6 bilhões de reais!

Repita-se, Exa., a Ré tem um lucro líquido anual somente com os usuários brasileiros de 19,6 bilhões de reais! Assim, O VALOR DA INDENIZAÇÃO TEM QUE SER TAL QUE SEJA CAPAZ DE PUNIR A RÉ PARA ALCANÇAR A FUNÇÃO LEGAL.

Nesse sentido, vê-se que o art. 52, da Lei Federal nº 13.709/2018 estabelece que, em caso de descumprimento de suas disposições, poderá ser aplicada multa estabelecida em até 2% (dois por cento) do faturamento da empresa, grupo ou conglomerado no Brasil, no seu último exercício, limitada a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Assim, considerando que houve a ocorrência de 2 episódios que possibilitaram a exposição dos dados pessoais dos usuários a terceiros, o que representam a reincidência da empresa na conduta ilícita, bem como a sua negligência reiterada na proteção das informações dos usuários, entende-se que deve ser fixado um montante relativo a cada falha na segurança das informações, nos termos do que determina a Lei de Proteção de dados.

FALHA NA				VALOR
----------	--	--	--	-------

³⁹ Disponível em: < <http://www.valor.com.br/empresas/5180000/lucro-do-facebook-cresce-79-notrimestre-para-us-47-bilhoes>>. Acesso em 17 out. 2018.

PROTEÇÃO DAS INFORMAÇÕES DOS USUÁRIOS	DADOS VAZADOS	RAZÃO DOS VAZAMENTOS	USUÁRIOS ATINGIDOS	ECONÔMICO DA CONDENAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 52 DA LEI Nº 13.709/2018
13/05/2019	Todos os dados contidos no smartphone do usuário afetado, incluindo aplicativos, imagens, vídeos, documentos e inclusive acesso à câmera.	Vulnerabilidade no aplicativo WhatsApp, a qual permitiu que hackers instalassem de maneira remota um tipo de "spyware" (software espião), para ter acesso a dados do aparelho.	Não informado pela empresa Ré	R\$50.000.000,00
13/08/2019	Áudios enviados pelos consumidores da rede social no aplicativo Messenger.	Contratação de empregados terceirizados para transcrever os áudios dos consumidores sem a sua devida anuência.	Não informado pela empresa Ré	R\$50.000.000,00
Total da condenação				R\$100.000.000,00

Portanto, tendo em vista todo o exposto e considerando o disposto no art. 52, da Lei Federal nº 13.709/2018, sugere-se o valor de 100 milhões de reais, a título de indenização por danos morais coletivos, em razão da ocorrência tripla de falha na prestação do serviço que gerou o uso indevido dos dados dos usuários por hackers e terceiros.

V.9 - Da condenação por danos morais individuais – DOS DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS.

Sabe-se que a essência da tutela coletiva, prevista no art. 81 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor, se constitui na ampliação do acesso à justiça, com o consequente tratamento isonômico dos jurisdicionados e a redução da morosidade da prestação jurisdicional.

Busca-se, assim, otimizar a prestação jurisdicional, a fim de resguardar os direitos da coletividade de forma isonômica e em prazo razoável.

Muito embora o vazamento de dados dos usuários da rede social mantida pela empresa Ré tenha dado ensejo à ocorrência de danos morais coletivos, em razão da lesão a direitos difusos e coletivos e a consequente violação injusta e intolerável de valores fundamentais da sociedade, verifica-se a ocorrência também de danos morais individuais, em razão da ofensa a direitos da personalidade específicos de cada consumidor/usuário.

Nesse sentido, constata-se que a exposição de dados privados dos usuários de forma ilícita

pode ter ocasionado diversos desconfortos aos mesmos, que podem ir do mero assédio de publicidade a situações mais gravosas, como a exposição de fotos não consentida ou o acesso a conversas íntimas.

Vê-se, assim, que tanto a transcrição de áudios por funcionários terceirizados, quanto o software espião implantado por meio de uma vulnerabilidade no WhatsApp, representam situações que podem conduzir a variadas formas de exposição dos consumidores, o que gera, sem dúvida, dano moral individual a cada um deles, face à lesão aos direitos da personalidade, nos termos do art. 5º, X, da CRFB/88.

Sabe-se, contudo, que a mensuração do dano moral exige a ponderação de diversos parâmetros para avaliar as circunstâncias do fato, como a duração do sofrimento experimentado pela vítima, reflexos desse dano no presente e futuro, as partes envolvidas no conflito e as condições físico-psicológicas do ofensor e do ofendido.

Assim, tendo em vista que não há um valor prefixado para indenização a título de danos morais, e considerando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, requer seja fixado um parâmetro objetivo de condenação em danos morais individuais, a fim de garantir a máxima eficácia da tutela coletiva.

Nesse sentido é o posicionamento do Superior Tribunal De Justiça, *in verbis*:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSUMIDOR. "PLANO OI À VONTADE". PUBLICIDADE TELEVISIVA ENGANOSA POR OMISSÃO. AUSÊNCIA DE MENÇÃO DAS RESTRIÇÕES DE PLANO DE TELEFONIA A PROMETER A BONIFICAÇÃO DE 10.000 MINUTOS E A DESPREOCUPAÇÃO COM A CONTA DE TELEFONE. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONDENAÇÃO GENÉRICA. POSSIBILIDADE. POSTERIOR LIQUIDAÇÃO PELOS TITULARES DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS EVENTUALMENTE ATINGIDOS. IRRESIGNAÇÃO NO AGRAVO QUE SE LIMITA À CONDENAÇÃO DA RÉ À PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA EM ÓRGÃO OFICIAL E, AINDA, NO SEU SÍTIO ELETRÔNICO. MÁXIMA EFICÁCIA PARA A SENTENÇA COLETIVA. POSSIBILIDADE. 1. Diante do desnecessário dispêndio decorrente da publicação da sentença em jornais impressos de circulação nacional, possível a substituição da referida medida pela publicação em órgãos oficiais (DIÁRIO DE JUSTIÇA) às expensas da recorrente, e, ainda, no sítio eletrônico da operadora demandada. 2. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
(STJ - AgInt no REsp: 1695760 RJ 2014/0121766-9, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 19/06/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/08/2018)

Nesse ínterim, se propõe que seja proferida condenação genérica, nos termos do art. 95 do

CDC⁴⁰, a qual, contudo, contenha parâmetros objetivos de fixação de valores a título de indenização pelos danos morais individuais, com vistas a otimizar a posterior liquidação dos valores devidos e a máxima efetividade da sentença coletiva.

Sugere-se, dessa forma, que seja fixado um valor para cada uma das espécies de vazamentos de dados propiciados pela empresa Ré, considerando a gravidade dos fatos e o nível de violação à intimidade sofrida.

A título exemplificativo, sugerem-se os seguintes montantes:

DADOS VAZADOS	VALOR DA INDENIZAÇÃO	VETORES CONSIDERADOS PARA FIXAÇÃO DO <i>QUANTUM</i> INDENIZATÓRIO
Todos os dados contidos no smartphone do usuário afetado, incluindo aplicativos, imagens, vídeos, documentos e acesso à câmera por hackers.	R\$ 20.000,00	- Gravidade da lesão: altíssima, haja vista a possibilidade de acesso a informações personalíssimas, tais como conversas íntimas e dados bancários; - Exposição da intimidade: altíssima, haja vista o acesso irrestrito a todo o conteúdo do smartphone. - Poderio econômico da empresa: altíssimo.
Áudios enviados pelos consumidores da rede social no aplicativo Messenger, os quais foram transcritos por empregados terceirizados, sem a devida anuência.	R\$ 20.000,00	- Gravidade da lesão: altíssima, haja vista a possibilidade de conter conversas íntimas, informações de trabalho ou quaisquer outros dados personalíssimos; - Exposição da intimidade: altíssima, haja vista o acesso a conversas íntimas. - Poderio econômico da empresa: altíssimo.

O projeto de Lei 5.139/2009 que disciplina a alteração da Lei da Ação Civil Pública para a tutela de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, atualmente, aguarda deliberação de recurso na mesa Diretora da Câmara dos Deputados, contudo, tal legislação contém aspectos fundamentais que necessitam ser colacionados à presente ação.

O PL 5.139 traz em seu bojo conceitos já pacificados pela doutrina, no que tange a possibilidade de criação de subgrupos de afetados dentro de uma mesma coletividade. É o que ocorre no presente caso, uma vez que um único usuário da rede social pode ter sido afetado por mais de um evento e via de consequência, deverá ser indenizado por cada dano específico.

Nesse sentido, pede-se *vênia* para colacionar o disposto no artigo 27 do Projeto de Lei 5.139/2009, *in verbis*:

⁴⁰Art. 95. Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.

§Art. 27. Em razão da gravidade do dano coletivo e da relevância do bem jurídico tutelado e havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ainda que tenha havido o depósito das multas e prestação de caução, poderá o juiz determinar a adoção imediata, no todo ou em parte, das providências contidas no compromisso de ajustamento de conduta ou na sentença.

§1º Quando a execução envolver parcelas ou prestações individuais, sempre que possível o juiz determinará ao réu que promova dentro do prazo fixado o pagamento do valor da dívida, sob pena de multa e de outras medidas indutivas, coercitivas e sub-rogatórias, independentemente de habilitação judicial dos interessados.

§2º Para fiscalizar os atos de liquidação e cumprimento da sentença do processo coletivo, poderá o juiz nomear pessoa qualificada, que terá acesso irrestrito ao banco de dados e à documentação necessária ao desempenho da função.

§3º Na sentença condenatória à reparação pelos danos individualmente sofridos, sempre que possível, o juiz fixará o valor da indenização individual devida a cada membro do grupo ou um valor mínimo para a reparação do dano.

§4º Quando o valor dos danos individuais sofridos pelos membros do grupo forem uniformes, prevalentemente uniformes ou puderem ser reduzidos a uma fórmula matemática, a sentença do processo coletivo indicará esses valores, ou a fórmula de cálculo da indenização individual e determinará que o réu promova, no prazo que fixar, o pagamento do valor respectivo a cada um dos membros do grupo.

§5º O membro do grupo que divergir quanto ao valor da indenização individual ou à fórmula para seu cálculo, estabelecidos na liquidação da sentença do processo coletivo, poderá propor ação individual de liquidação, no prazo de um ano, contado do trânsito em julgado da sentença proferida no processo coletivo.

§6º Se for no interesse do grupo titular do direito, as partes poderão transacionar, após a oitiva do Ministério Público, ressalvada aos membros do grupo, categoria ou classe a faculdade de não concordar com a transação, propondo nesse caso ação individual no prazo de um ano, contado da efetiva comunicação do trânsito em julgado da sentença homologatória, observado o disposto no parágrafo único do art. 13.

Portanto, requer a fixação de patamares objetivos de indenização a título de danos morais individuais, com vistas a facilitar a liquidação da sentença coletiva pelos consumidores individualizados que buscarem a responsabilização civil por danos especificamente sofridos, ressalvado o controle da onerosidade excessiva em cada caso concreto, com vistas a otimizar a prestação jurisdicional e garantir a máxima efetividade da tutela coletiva.

V.10 - Da inversão do ônus da prova

A inversão do ônus da prova em benefício do consumidor, prevista no art. 6º, inciso VIII, do CDC, tem papel fundamental na parte hipossuficiente da relação consumerista, tendo sua

constitucionalidade regida pelo art. 5º, inciso XXXII, CF/88, com preceito máximo de "facilitação da defesa de seus direitos" em relação ao consumidor.

Conjuntamente, a tutela de direitos coletivos tem papel fundamental para assegurar a menor onerosidade na defesa dos interesses dos consumidores.

Nesse passo, por força do art. 21 da Lei n.º 7.347/85, é de se considerar, seguramente, que o Capítulo II, do Título III do CDC e a Lei das Ações Cíveis Públicas formam, em conjunto, um microsistema próprio do processo coletivo de defesa dos direitos do consumidor, devendo ser, portanto, interpretados sistematicamente.

Deste modo se faz necessária uma análise de forma mais ampla das formas de proteção ao consumidor, sobretudo das ações coletivas, as quais dão maior celeridade e tem abrangência a todos os consumidores do país.

Conforme o art. 81, "a defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas" - a qual deverá sempre ser facilitada, por exemplo, com a inversão do ônus da prova - "poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo".

Portanto, resta evidente que há a utilização do termo "consumidor" de forma diversificada pelo CDC, visto que se refere ora ao indivíduo, e ora a uma coletividade de indivíduos, mesmo que indetermináveis. O art. 29 do CDC estabelece que "equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não" para os capítulos V (das práticas comerciais) e VI (da proteção contratual).

Nesse passo, o termo "consumidor", previsto no art. 6º do CDC, não pode ser entendido simplesmente como a "parte processual", senão como "parte material" da relação jurídica extraprocessual, vale dizer, a parte envolvida na relação jurídica de direito material consumerista, na verdade o destinatário do propósito protetivo da norma.

E, por essa ótica, a inversão do ônus probatório continua a ser, ainda que em ações cíveis coletivas ajuizadas por entidades que foram equiparadas ao Ministério Público conforme artigos 81, 82, IV e segs. Do Código de Defesa do Consumidor, instrumento facilitador na defesa dessa coletividade de indivíduos a que o Código chamou "consumidor".

Corroborando com referido entendimento foi o voto do Ministro Francisco Falcão acerca da possibilidade de inversão do ônus da prova em ações coletivas:

Acolhendo o parecer ministerial de lavra do I. Subprocurador-Geral da República Aurélio Virgílio Veiga Rios, ressaltou o poder-dever que tem o magistrado de inverter o ônus da prova "não em prol do autor, mas da sociedade que tem o direito de saber se há, ou não, danos ao meio ambiente, bem como ver reparada, compensada e/ou indenizada possível prática lesiva ao meio ambiente" (REsp 1049822/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/04/2009).

Mutatis mutandis, em ação civil pública de dano ambiental, o entendimento se mostra invariante:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DANO AMBIENTAL – ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS PELO PARQUET – MATÉRIA PREJUDICADA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – ART. 6º, VIII, DA LEI 8.078/1990 C/C O ART. 21 DA LEI 7.347/1985 – PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO.

(...)

3. Justifica-se a inversão do ônus da prova, transferindo para o empreendedor da atividade potencialmente perigosa o ônus de demonstrar a segurança do empreendimento, a partir da interpretação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/1990 c/c o art. 21 da Lei 7.347/1985, conjugado ao Princípio Ambiental da Precaução.

4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 972902/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 14/09/2009).

Portanto, não há óbice a que seja invertido o ônus da prova em ação coletiva - providência que, em realidade, beneficia a coletividade consumidora -, ainda que se cuide de ação civil pública ajuizada por entidade equiparada ao Ministério Público. Nessa linha, confira-se o recente entendimento esposado pelo STJ.

EMENTA – STJ - CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. LEGALIDADE. ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE DE AGRAVO INTERNO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE.

1. Não há óbice a que seja invertido o ônus da prova em ação coletiva - providência que, em realidade, beneficia a coletividade consumidora -, ainda que se cuide de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

2. Deveras, "a defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas" - a qual deverá sempre ser facilitada, por exemplo, com a inversão do ônus da prova - "poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo" (art. 81 do CDC).

3. Recurso especial improvido; RECURSO ESPECIAL Nº 951.785 - RS (2006/0154928-0); RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO; RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A; ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S) GUILHERME PIMENTA DA VEIGA NEVES; RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Assim, por todo exposto, pugna-se pela inversão do ônus da prova, conforme art. 6º, inciso VIII, do CDC, para que o Réu apresente a lista dos consumidores lesados, bem como apresente as

notificações pessoais a todos os consumidores brasileiros lesados, especificando quais dados foram atingidos pelos episódios de vazamentos.

V.11 - Da Produção antecipada de provas

A antecipação da prova pode ser requerida nos casos em que haja fundado receio de que venha a se tornar difícil ou impossível a verificação de determinados fatos no curso do processo (CPC/15, art. 381, inc. I). A norma menciona os casos ensejadores da antecipação da prova, ou seja, nos quais se encontra presente o interesse processual para a realização do requerimento⁴¹.

Nesse sentido Fredie Didier Junior⁴² ensina que:

“Ação de produção antecipada de prova é a demanda pela qual se afirma o direito à produção de uma determinada prova e se pede que essa prova seja produzida antes da fase instrutória do processo para o qual ela serviria. É, pois, ação que se busca o reconhecimento do direito autônomo à prova”, direito este que se realiza com a coleta da prova em típico procedimento de jurisdição voluntária”.

No caso em comento, estão presentes os pressupostos para o **DEFERIMENTO DA PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS**. O *fumus boni iuris* encontra-se configurado pela demonstração de violação expressa à Constituição Federal, ao Código de Defesa do Consumidor, à Lei Federal nº 12.965/2014 e à Lei Federal nº 13.709/2018, em virtude da violação à privacidade dos usuários da rede social mantida pela empresa Ré, com a consequente disponibilização indevida de seus dados, bem como pela violação ao dever de informação adequada na prestação do serviço.

O *periculum in mora* se prende à circunstância de que até o presente momento não foi especificado o número de usuários brasileiros atingidos pelas falhas na segurança dos dados, bem como não foi comprovado o envio das notificações pessoais aos usuários que podem ter tido seus dados roubados ou seus áudios transcritos, o que gera insegurança e violação perene dos direitos dos mesmos.

Ademais, o *periculum in mora*, pauta-se, também, no risco de que os usuários desavisados tenham seus dados usados de forma clandestina e para fins indesejados, haja vista que se quer foram notificados do roubo dos mesmos, o que gera uma real situação de instabilidade e insegurança.

⁴¹ NERY JUNIOR, Nelson – Código de Processo Civil Comentado, página 1171, 17ª Edição.

⁴² DIDIER Jr., Fredie. Curso de Direito processual vl 2 editora jus podivm 10 edição, 137p.

Deve ser considerado ainda, que não pode a sociedade civil e a massa de milhares de consumidores aguardarem o regular caminho procedimental, com duração de vários anos. A sociedade tem o direito de ter seus dados devidamente resguardados em tempo hábil, haja vista que o que está em jogo são direitos de personalidade dos usuários, fundamentais, portanto, à sua existência digna.

Em se tratando de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, embora haja regramentos específicos, a prova produzida antecipadamente também pode ser usada em processo coletivo, uma vez que o microssistema coletivo autoriza o uso do Código de Processo Civil, conforme determina o artigo 90 do CDC, desde que não contrarie as disposições da Lei de Ação Civil Pública.

Por todo o exposto, deve ser deferida a antecipação da prova *inaudita altera pars*, para que a empresa Ré seja intimada a informar em tempo hábil quantos e quais usuários brasileiros tiveram dados acessados por hackers em função da vulnerabilidade do WhatsApp, e seus áudios gravados no Messenger transcritos por empregados terceirizados, bem como seja a empresa intimada a comprovar o envio de notificações pessoais a todos os brasileiros lesados, especificando quais dados foram acessados e quais as medidas de segurança a serem tomadas.

V.12 - Da Tutela antecipada – Da obrigação de não fazer e não fazer

A previsão de medidas liminares, para tutela de direitos ameaçados de dano irreparável ou de difícil reparação, não é mera faculdade do legislador, mas decorrência necessária da garantia constitucional de ação. Do contrário, submeter tais direitos ao procedimento previsto para as demais ações seria, portanto, obstar sua efetiva defesa em juízo.

Há que se ressaltar que está implícita na garantia constitucional de acesso ao Judiciário a tutela efetiva do direito violado ou ameaçado, com as medidas necessárias à realização dessa tutela, a serem tomadas em tempo razoável.

No tocante à tutela antecipada ora pleiteada, há que se levar em consideração que se trata de questão decorrente de relação de consumo, cuja instrumentalidade utilizada decorre dos dispositivos previstos na Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor.

Assim, os requisitos específicos da tutela antecipada deverão ser analisados por meio da interpretação conjunta e homogênea do diploma legal supra e, subsidiariamente, do Código de Processo Civil, quando for o caso.

O CDC, em seu art. 84, traz a seguinte norma:

“Art.84- Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

(...)

§ 3º- Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo o justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao Juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

§4º- O Juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito”.

No que se refere à matéria regida pela Lei nº 8.078/90, envolvendo, portanto, relação de consumo, a antecipação de tutela será cabível nas hipóteses da legislação especial, no caso, aquelas contidas no art. 84 do Código de Defesa do Consumidor.

No caso em comento, estão presentes os pressupostos para o **DEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA**. O *fumus boni iuris* encontra-se configurado pela demonstração de violação expressa à Constituição Federal, ao Código de Defesa do Consumidor, à Lei Federal nº 12.965/2014 e à Lei Federal nº 13.709/2018, em virtude da violação à privacidade dos usuários da rede social mantida pela empresa Ré, com a consequente disponibilização indevida de seus dados, bem como pela violação ao dever de informação adequada na prestação do serviço.

O *periculum in mora* se prende à circunstância de que milhares de usuários brasileiros estão sendo atingidos pela falha na segurança dos dados.

Ademais, o *periculum in mora*, pauta-se, também, no risco de que os usuários desavisados tenham seus dados usados de forma clandestina e para fins indesejados, haja vista que se quer foram notificados da usurpação de seus dados, o que gera uma real situação de instabilidade e insegurança.

Deve ser considerado ainda, que não pode a sociedade civil e a massa de milhares de consumidores aguardarem o julgamento definitivo da pretensão após o decurso do regular caminho procedimental, com duração de vários anos. A sociedade tem o direito de ter seus dados devidamente resguardados em tempo hábil, haja vista que o que está em jogo são direitos de personalidade dos usuários, fundamentais, portanto, à sua existência digna.

Abstrai-se esse entendimento de expressões previstas no art. 90 do CDC, sendo que, conjugados os dispositivos aplicáveis no tocante à teoria da antecipação dos efeitos da tutela, em Ação Coletiva de Consumo, podemos concluir que, para ser evitado o dano ao consumidor, **é lícita a concessão de liminar, sem oitiva da parte contrária, para antecipação de todos ou alguns dos efeitos da**

tutela final pretendida, uma vez relevante o fundamento da demanda e presente o justificado receio de ineficácia do provimento final.

Por todo o exposto, deve ser deferida liminar inaudita altera pars, para que a ré se abstenha de transcrever quaisquer áudios de seus usuários brasileiros, sem sua anuência e ciência expressa e concreta.

E ainda, deve ser deferida a medida liminar para que a empresa Ré utilize mecanismos para zelar pela segurança dos consumidores e desenvolva uma reinstalação automática do aplicativo WhatsApp para todos os usuários que ainda não baixaram a última versão e não atualizaram o sistema operacional de seus telefones, a fim de garantir que o defeito seja efetivamente eliminado, sob pena de multa diária não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

V.13 - Do valor econômico da demanda

Tendo em vista os fatos acima expostos, e considerando que os direitos da personalidade, expressamente previstos no inciso X do art. 5º da Constituição Federal, possuem como objetivo proteger os cidadãos de invasões de terceiros na sua esfera pessoal, bem como preservar seus dados pessoais em todos os aspectos.

Adotando a premissa de que a função sociopolítica da privacidade se projeta como elemento constitutivo da cidadania, figurando a dignidade como síntese dos princípios que visam a não redução da pessoa a fins mercadológicos, harmonizando-se com o respeito à igualdade e, principalmente, afastando a possibilidade de interferências não desejadas na vida do indivíduo.

Considerando os princípios orientadores da proteção de dados privados, trazidos pela Lei Federal nº 13.709/2018, a qual regula como empresas do setor público e privado devem tratar os dados pessoais que coletam dos cidadãos, determinando o dever de respeito à privacidade e a inviolabilidade da intimidade dos indivíduos, bem como a aplicação de sanções em caso de descumprimento dessas obrigações.

Tendo em vista que a Política Nacional das Relações de Consumo prevê o respeito à dignidade, saúde, segurança e a proteção aos interesses econômicos dos consumidores, através de suas representações coletivas, nos termos do art. 4º do Código de Defesa do Consumidor.

Considerando, ainda, a magnitude dos direitos coletivos objeto da presente demanda, bem como a reincidência da empresa Ré na conduta ilícita e na negligência reiterada na proteção dos dados dos usuários se seus serviços, estima-se que o valor econômico da demanda deve abranger o montante

fixado a título dos danos morais coletivos, o qual será integralmente revertido para a promoção de medidas administrativas, judiciais e educativas voltadas a proteção dos dados pessoais dos consumidores brasileiros.

V.14 – Da Cooperação Internacional: auxílio direto

O auxílio direto é instrumento usado atualmente para facilitar a realização de atos internacionais entre os países e se caracteriza pelo peculiar fato de que o país requerente abre mão do exercício de sua jurisdição interna e por conseguinte soberania, solicitando que o próprio país na qual se deseja ver um dado ato judicial ou administrativo cumprido e que se faz necessário para o negócio jurídico realizado se concretizar, podendo ser ativo e passivo.

A novidade introduzida pelo Novo Código de Processo Civil, evita procedimentos morosos como a carta rogatória e a ação de homologação, uma vez que o pedido é encaminhado diretamente para a autoridade nacional encarregada de recebê-lo e tomar as providências cabíveis.

Para o caso em comento, necessita-se de acesso as investigações já instauradas pelo FBI - *Federal Bureau Of Investigation* - Departamento Federal de Investigação, bem como, de outras provas/investigações sob poder do Estado Americano, que corroborem com o pleito exordial.

Nesse ínterim, deverá ser solicitado pela Autoridade Central, informações concernentes ao processos administrativos e/ou judiciais já instalados nos EUA acerca do tratamento dos dados dos consumidores pelo Facebook.

O novo CPC assim enuncia:

Art. 28. Cabe auxílio direto quando a medida não decorrer diretamente de decisão de autoridade jurisdicional estrangeira a ser submetida a juízo de delibação no Brasil.

Art. 29. A solicitação de auxílio direto será encaminhada pelo órgão estrangeiro interessado à autoridade central, cabendo ao Estado requerente assegurar a autenticidade e a clareza do pedido.

Art. 30. Além dos casos previstos em tratados de que o Brasil faz parte, o auxílio direto terá os seguintes objetos:

I - obtenção e prestação de informações sobre o ordenamento jurídico e sobre processos administrativos ou jurisdicionais findos ou em curso;

II - colheita de provas, salvo se a medida for adotada em processo, em curso no estrangeiro, de competência exclusiva de autoridade judiciária brasileira;

III - qualquer outra medida judicial ou extrajudicial não proibida pela lei brasileira.

Nesse sentido, com escopo nos artigos 28 a 30 do Código de Processo Civil, pugna-se pela emissão de ofício a autoridade central para que esta se comunique com autoridades competentes do *United States of America*, para que apresentem as investigações e procedimentos judiciais acerca do vazamento de dados de usuários do Facebook já apuradas ou em andamento.

VI - DOS PEDIDOS

VI.1 - Da produção antecipada de provas

Em sede de produção antecipada de provas, a parte autora requer, seja concedida *inaudita altera pars*, sem audiência de justificação, uma vez que é justo o receio de que a demora na concessão da mesma possa causar danos irreparáveis aos consumidores de todo o território nacional para que:

A) Seja a parte Ré intimada a informar no prazo de 15 (quinze) dias quantos e quais usuários brasileiros tiveram seus dados acessados por hackers em função da vulnerabilidade do WhatsApp e seus áudios gravados no Messenger transcritos por empregados terceirizados, **sob pena de multa diária em valor não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo do disposto no artigo 84, § 5º do Código de Defesa do Consumidor, e aplicação de multa por ato atentatório a dignidade da justiça, previsto no artigo 77, §§ 1º e 2º do CPC/2015;**

VI.2 - Da antecipação dos efeitos da tutela – Obrigação de não fazer e não fazer

A) Seja concedida medida liminar *inaudita altera pars*, para que a ré se abstenha de transcrever quaisquer áudios de seus usuários brasileiros, sem sua anuência e ciência expressa e concreta, sob pena de multa por evento danoso no importe de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), sem prejuízo do disposto no artigo 84, § 5º do Código de Defesa do Consumidor, e aplicação de multa por ato atentatório a dignidade da justiça, previsto no artigo 77, §§ 1º e 2º do CPC/2015;

B) B) Seja concedida medida liminar *inaudita altera pars*, para que a empresa Ré utilize mecanismos para zelar pela segurança dos consumidores e desenvolva uma reinstalação automática do aplicativo para todos os usuários que ainda não baixaram a última versão e não atualizaram o sistema operacional de seus telefones, a fim de garantir que o defeito seja efetivamente eliminado, sob pena de multa diária em valor não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo do disposto no artigo 84, § 5º do Código de Defesa do Consumidor, e aplicação de multa por ato atentatório a dignidade da justiça, previsto no artigo 77, §§ 1º e 2º do CPC/2015;

VI.3 - Do pedido de mérito

Por todo o exposto requer:

A) A designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC/2015;

B) Seja a parte Ré citada, via postal, no endereço informado no preâmbulo, na pessoa de seu representante legal, para tomar ciência da presente demanda e, querendo, contestar a ação, alertando-lhes sobre os efeitos da revelia;

C) Seja, ao final, julgada PROCEDENTE a presente ação para condenar a Ré a pagar indenização pelos danos morais coletivos, em valor a ser fixado por Vossa Excelência, o qual se sugere o importe de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), cujo montante deverá ser corrigido monetariamente e acrescido dos juros legais, até o efetivo pagamento e destinado ao autor e ao FEPDC/MG para implementar projetos, em prol da proteção de dados, nos termos do art. 57 do CDC;

D) Seja, ao final, julgada PROCEDENTE a presente ação para condenar a Ré a pagar indenização pelos danos morais individuais sofridos pelos consumidores, em valor a ser fixado segundo critérios objetivos estabelecidos por Vossa Excelência, considerando-se a gravidade da lesão e a exposição à intimidade de cada um dos eventos danosos, nos termos da tabela exemplificativa sugerida no item V.9 (DOC. 9).

E) No caso de procedência do pedido retro, seja a parte Ré intimada a informar quais usuários brasileiros tiveram seus dados acessados por hackers em função da vulnerabilidade do WhatsApp e seus áudios gravados no Messenger transcritos por empregados terceirizados, bem como a pagar as indenizações à título de danos morais individuais em valor previamente fixado por este d. juízo segundo parâmetros objetivos, as quais deverão ser creditadas no cartão de crédito vinculado a conta do usuário no Facebook ou por meio de ordem de pagamento nominal, **sob pena de multa diária em valor não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);**

F) Seja ao final confirmada a antecipação dos efeitos da tutela para que a empresa ré seja condenada na obrigação de não fazer, consistente em abster-se de transcrever quaisquer áudios de seus usuários brasileiros, sem sua anuência e ciência expressa e concreta, sob pena de multa por evento danoso no importe de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), sem prejuízo do disposto no artigo 84, § 5º do Código de Defesa do Consumidor, e aplicação de multa por ato atentatório a dignidade da justiça, previsto no artigo 77, §§ 1º e 2º do CPC/2015;

G) Seja ao final confirmada a antecipação dos efeitos da tutela para que a empresa ré seja condenada na obrigação de fazer, consistente em desenvolver mecanismos para zelar pela segurança dos consumidores e promover uma reinstalação automática do aplicativo para todos os usuários que ainda não baixaram a última versão e não atualizaram o sistema operacional de seus telefones, a fim de garantir que o defeito seja efetivamente eliminado, sob pena de multa diária em valor não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo do disposto no artigo 84, § 5º do Código de Defesa do Consumidor, e aplicação de multa por ato atentatório a dignidade da justiça, previsto no artigo 77, §§ 1º e 2º do CPC/2015;

H) Seja a empresa Ré condenada na obrigação de fazer, consistente na veiculação de campanha de segurança clara e precisa sob os mecanismos de proteção dos dados dos consumidores, sob pena de multa diária em valor não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo do disposto no artigo 84, §5º do Código de Defesa do Consumidor, e a aplicação de multa por ato atentatório a dignidade da justiça, previsto no artigo 77, §§ 1º e 2º do CPC/2015;

I) Seja expedido ofício a autoridade central, nos termos do artigo 31 do CPC, para que este se comunique com as autoridades competentes do United States of America, para que apresentem as investigações e procedimentos judiciais/administrativos acerca do vazamento de dados de usuários do Facebook, já apuradas ou em andamento, nos termos do artigo 28 e seguintes do CPC;

J) Seja intimada a Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD, órgão da administração pública federal, integrante da Presidência da República, criado pela Medida Provisória 869/2018, enquanto órgão do governo responsável pelo vazamento de dados, para que tome ciência da ação e adote as medidas administrativas cabíveis;

K) Requer a isenção do pagamento de custas judiciais *latu sensu*, nos termos do art. 87 do CDC;

L) Requer a intimação do ilustre representante do Ministério Público, para acompanhar o feito na condição de *custos legis*;

M) Requer seja publicado edital no órgão oficial, nos termos do art. 94 do CDC, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes;

N) Requer seja aplicada a inversão do ônus probatório no caso em tela, considerando o disposto no art. 6º, VIII do CDC, para que a Ré apresente a lista dos consumidores lesados, bem como apresente as notificações pessoais a todos os consumidores brasileiros lesados, especificando quais

dados foram atingidos pelos vazamentos;

O) Requer seja a Ré condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à base de 20% sobre o valor da causa e demais cominações legais.

P) Requer o cadastramento da advogada Lillian Jorge Salgado, inscrita na OAB/MG 84.841, sob pena de nulidade de todos os atos processuais.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

Dá-se à causa o valor de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais).

Nestes termos,
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 26 de agosto de 2019.

LILLIAN JORGE SALGADO
OAB/MG 84.841

TAMARA CAMARANO RUHAS
OAB/MG 188.035